ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Popular da China
("as Partes Contratantes");

Considerando que as indústrias cinematográficas de ambos os países beneficiar-se-ão de uma cooperação mútua mais estreita em matéria de produção de filmes;

Buscando estabelecer e expandir a cooperação entre ambos os países no setor cinematográfico;

Desejosos de intensificar e facilitar a coprodução de filmes que possa contribuir para as indústrias cinematográficas de ambos os países e o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre si;

Convencidos de que essas formas de intercâmbio contribuirão para a intensificação das relações entre ambos os países;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º
Definições

Para os propósitos do presente Acordo:

(a) "Filme" significa um conjunto de imagens, ou de imagens e sons, registrados em qualquer material, independentemente da duração, nos gêneros ficção, documentário e animação, cuja destinação seja inicialmente as salas de cinema, para os fins da legislação e das regulamentações de cada país coprodutor;

(b) "Coprodução aprovada" significa um filme em coprodução que haja sido aprovado em consonância com o Artigo 4;

(c) "Autoridades Competentes" significa os departamentos de governo ou outros órgãos designados em conformidade com o Artigo 3;

(d) "Coprodutor" significa qualquer pessoa jurídica ou empresa que seja o coprodutor de um filme;

(e) "Coprodutor chinês" significa o coprodutor estabelecido na China;

(f) "Coprodutor brasileiro" significa o coprodutor estabelecido no Brasil;

(g) "Coprodutor de um terceiro país" significa o coprodutor estabelecido fora da China ou do Brasil e ao qual o Artigo 6 do presente Acordo refere-se;

(h) "Nacionais" significa:

i. com relação à China, cidadãos da China;

ii. com relação ao Brasil, cidadãos do Brasil;

(i) "Residentes" significa:

i. com relação à China, pessoas que não sejam cidadãos da China mas que sejam residentes permanentes ou estabelecidos na China;

ii. com relação ao Brasil, pessoas naturais que sejam residentes permanentes no Brasil;

(j) "Custos de produção", com relação a coproduções, significa as despesas incorridas com vistas à realização do filme.

Artigo 2º
Reconhecimento como Filme nacional e direito a benefícios

Os Filmes em coprodução usufruirão de todos os benefícios que sejam ou possam vir a ser concedidos na China e no Brasil respectivamente aos filmes nacionais, nos termos das leis e/ou regulamentações vigentes em cada país. Cada coprodutor terá direito somente aos benefícios concedidos pelo país onde for estabelecido.

Artigo 3º
Autoridades Competentes

A Autoridade Competente de cada Parte Contratante será definida no Anexo do presente Acordo. Não obstante o Artigo 13, caso uma Parte Contratante deseje designar uma outra autoridade como sua Autoridade Competente, tal Parte Contratante deverá notificar a outra Parte Contratante com antecedência, por escrito, pelos canais diplomáticos, sobre tal alteração.

Artigo 4º
Aprovação de projetos

1. Os Filmes em coprodução deverão obter a aprovação provisória de ambas as Autoridades Competentes antes do início das filmagens. Será responsabilidade dos coprodutores fornecer qualquer documentação solicitada pelas Autoridades Competentes, de forma que estas possam concluir seus processos de aprovação provisória.

2. Os Filmes em coprodução deverão ser realizados nos termos da aprovação provisória concedida pelas Autoridades Competentes.

3. Ao término da produção, será responsabilidade dos coprodutores submeter às Autoridades Competentes o Filme em coprodução já finalizado (e qualquer documentação solicitada pelas Autoridades Competentes), a fim de que as Autoridades Competentes possam concluir seus processos de aprovação final antes que o Filme em coprodução receba os benefícios da aprovação final, em conformidade com o Artigo 2.

4. Ao conceder tanto a aprovação provisória quanto a final, as Autoridades Competentes analisarão os Filmes em coprodução observ ando os termos do Anexo do presente Acordo.

5. As Autoridades Competentes farão consultas entre si, de forma que tenham condições de avaliar se os projetos estão em conformidade com o estabelecido no presente Acordo. Cada Autoridade Competente, ao decidir quanto ao deferimento ou indeferimento da aprovação, provisória ou final, observará suas próprias políticas e diretrizes.

6. Por ocasião da aprovação dos Filmes em coprodução, cada Autoridade Competente poderá estabelecer condições de aprovação com vistas a atingir os objetivos gerais do presente Acordo. Caso as Autoridades Competentes discordem sobre a concessão de tal aprovação ou a inclusão de determinada condição, o projeto em questão não será aprovado no quadro do presente Acordo.

7. Com relação à China, os Filmes em coprodução serão considerados como tendo concluído o processo de aprovação provisória quando a Autoridade Competente chinesa comunicar ao Coprodutor chinês, por escrito, que sua aprovação provisória foi concedida. Os Filmes em coprodução terão concluído o processo de aprovação final quando a Autoridade Competente chinesa emitir a "Permissão para Exibição Cinematográfica Pública" a eles referente.

8. Com relação ao Brasil, os Filmes em coprodução serão considerados como tendo concluído o processo de aprovação provisória quando a Autoridade Competente brasileira comunicar ao Coprodutor brasileiro, por escrito, que sua aprovação provisória foi concedida. Os Filmes em coprodução terão concluído o processo de aprovação final quando a Autoridade Competente brasileira emitir seu "Certificado de Produto Brasileiro".

Artigo 5º

Requisitos para as empresas de coprodução

1. As empresas de produção envolvidas nos Filmes em coprodução deverão estar registradas em conformidade com as leis e as regulamentações da Parte Contratante em questão, e deverão obter qualquer autorização que venha a ser solicitada pelas Autoridades Competentes.

2. Os Filmes em coprodução deverão ser realizados por produtores com capacidade técnica e financeira, assim como experiência profissional, que satisfaçam os requisitos das respectivas Autoridades Competentes para seus processos de aprovação.

Artigo 6º
Coproduções com Terceiras Partes

As Autoridades Competentes poderão aprovar em conjunto projetos de Filmes em coprodução nos termos do presente Acordo a serem realizados com coprodutores de quaisquer terceiros países com os quais apenas uma ou ambas as Partes tenham celebrado acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual, em conformidade com suas respectivas leis nacionais.

Artigo 7º
Solicitação de status de coprodução

1. O Coprodutor chinês será responsável por solicitar o status de coprodução na China e fazer o necessário para garantir que o Filme em coprodução atenda aos requisitos estabelecidos tanto pela Autoridade Competente chinesa quanto pela organização chinesa operacional com referência ao status de coprodução.

2. O Coprodutor brasileiro será responsável por solicitar o status de coprodução no Brasil e fazer o necessário para garantir que o Filme em coprodução atenda aos requisitos estabelecidos pela Autoridade Competente brasileira com referência ao status de coprodução.

3. Qualquer coprodutor de um terceiro país deverá atender a todos os requisitos relacionados ao status de coprodução necessários para a produção de um filme nos termos do tratado de coprodução cinematográfica em vigor entre o território daquele coprodutor e a China ou o Brasil.

Artigo 8º
Importação de equipamentos

As Partes Contratantes concederão, em conformidade com suas respectivas legislações, a admissão temporária, com isenção de taxas e encargos de importação, de equipamentos cinematográficos destinados à realização dos Filmes em coprodução.

Artigo 9º
Facilitação do trâmite imigratório

Cada Parte Contratante permitirá a entrada, a permanência e o retorno à China ou ao Brasil, conforme o caso, de indivíduos do outro país que se enquadrem nas definições contidas no Artigo 1 e de cidadãos do território do coprodutor de qualquer terceiro país, para os fins de realização e exploração dos Filmes em coprodução, sob a condição de que sejam cumpridos os requisitos relativos à matéria em consonância com as leis aplicáveis dos respectivos territórios.

Artigo 10
Respeito pelas leis e práticas culturais

As equipes de produção de ambas as Partes Contratantes respeitarão a

Constituição, leis e regulamentações, culturas étnicas, crenças religiosas, costumes e convenções locais do país onde as filmagens forem realizadas.

Artigo 11
Permissão para exibição pública

1. A aprovação do Filme em coprodução pelas Autoridades Competentes não implicará a exibição pública da obra em questão nos territórios dos coprodutores, tampouco no exterior.

2. A exibição pública observará as leis e as regulamentações aplicáveis das Partes Contratantes.

Artigo 12
Festivais internacionais de cinema

1. O coprodutor majoritário terá prioridade no envio do Filme em coprodução a festivais de cinema.

2. Caso ambos os coprodutores estejam de acordo, o coprodutor minoritário poderá enviar o Filme em coprodução a festivais internacionais de cinema.

Artigo 13
Status do Anexo

1. O Anexo do presente Acordo é parte integrante do presente Acordo.

2. Sujeito ao Artigo 3 e não obstante o Artigo 14.2, as Autoridades Competentes deverão estar de acordo com quaisquer emendas ao Anexo. Nenhuma emenda ao Anexo poderá conflitar com os dispositivos do presente Acordo.

3. As emendas ao Anexo serão confirmadas por notas diplomáticas e entrarão em vigor na data da segunda notificação entre as Partes com informações sobre o cumprimento das formalidades internas necessárias para aprovação de tais emendas..

Artigo 14
Emendas e revisão

1. As Autoridades Competentes supervisionarão e revisarão a operação do presente Acordo, buscarão resolver quaisquer dificuldades relativas à sua implementação, e apresentarão propostas consideradas necessárias para qualquer emenda ao presente Acordo.

2. As Partes Contratantes poderão emendar o presente Acordo de comum acordo. Tais emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 16.1.

Artigo 15
Obrigações internacionais

Os dispositivos do presente Acordo não prejudicam outras obrigações internacionais das Partes Contratantes.

Artigo 16
Entrada em vigor, duração e renúncia

1. Cada Parte Contratante do presente Acordo notificará a outra, pelos canais diplomáticos, que todos os requisitos necessários para a entrada em vigor em seu país foram cumpridos. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer tempo, mediante notificação à outra Parte, por escrito, pelos canais diplomáticos. O Acordo perderá a validade seis meses após o recebimento de tal notificação.

3. Caso nenhuma Parte Contratante se manifeste por escrito seis meses antes da data de término, o presente Acordo será automaticamente renovado por um período adicional de cinco anos, e posteriormente por períodos similares.

4. Os filmes realizados em conformidade com a aprovação das Autoridades Competentes nos termos do presente Acordo, porém finalizados após sua denúncia, serão tratados como Filmes em coprodução e seus coprodutores terão direito, portanto, a todos os benefícios do presente Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Pequim, em 1 de Setembro de 2017, em dois exemplares, em português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Nie Chenxi
Ministro da Administração Estatal de Imprensa, Publicações, Rádio, Filme e Televisão

ANEXO

GUIA DE IMPLEMENTAÇÃO PARA O ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

A. Autoridades Competentes

As Autoridades Competentes para o Acordo de Coprodução Cinematográfica ("o Acordo") entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China são determinadas a seguir:

1. A Autoridade Competente chinesa é a Administração Estatal de Imprensa, Publicações, Rádio, Filme e Televisão.

A Autoridade Competente chinesa designa a Corporação da China para a Coprodução Cinematográfica como a organização encarregada de analisar os Filmes em coprodução, com vistas à concessão do status de coprodução na China.

2. A Autoridade Competente brasileira é a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, também responsável por analisar os Filmes em coprodução, com vistas à concessão do status de coprodução no Brasil.

B. Regras relativas aos Filmes em coprodução

As regras a seguir referem-se aos Filmes em coprodução nos termos do presente Acordo:

1. As solicitações de reconhecimento de coprodução nos termos do Acordo deverão ser apresentadas simultaneamente a ambas as Autoridades Competentes antes do início das filmagens, considerando o fato de que o processo de aprovação provisória dura no mínimo quarenta e cinco (45) dias.

Por ocasião da solicitação de aprovação do projeto, deverão ser apresentados os seguintes documentos, redigidos em chinês, no caso da China, ou português, no caso do Brasil, conforme solicitados pelas respectivas Autoridades Competentes:

a) O roteiro final;

b) Prova documental da aquisição legal dos direitos para a produção;

c) Cópia do contrato de coprodução assinado pelos dois coprodutores. O contrato conterá:

(i) O título da Coprodução;

(ii) O nome dos coprodutores;

(iii) O nome do autor do roteiro original ou do autor do roteiro adaptado se o roteiro for baseado em obra literária;

(iv) O nome do diretor (será permitida cláusula de substituição para possibilitar sua substituição caso necessário);

(v) O custo total da produção, com identificação das contribuições financeiras totais a serem integralizadas por cada coprodutor;

(vi) A repartição entre os coprodutores de eventuais gastos além ou aquém do previsto, de forma, em princípio, proporcional a suas respectivas contribuições;

(vii) Cláusula atestando ciência de que a aprovação de uma coprodução audiovisual nos termos do Acordo não implicará a exibição pública do Filme dela resultante nos territórios dos coprodutores, tampouco no exterior;

(viii) Data do início das filmagens;

(ix) Cláusula estabelecendo que o coprodutor majoritário deverá adquirir apólice de seguro que cubra, pelo menos, "todos os riscos de produção" e "todos os riscos referentes às matrizes originais de produção";

(x) Cláusulas que atendam ao estabelecido na Seção B (11) do presente Anexo.

d) Contrato de distribuição, se este já houver sido assinado;

e) Lista das equipes criativa e técnica, com indicação das nacionalidades e das funções a serem exercidas, e, no caso dos atores, dos papéis a serem desempenhados;

f) O cronograma de produção;

g) O orçamento de detalhado, com identificação das despesas a serem incorridas em cada país por cada produtor;

h) O plano de financiamento;

i) A sinopse;

j) Quaisquer outros requisitos que as legislações nacionais de cada país participante possam exigir com relação ao conteúdo dos contratos de coprodução.

As Autoridades Competentes de ambos os países poderão solicitar quaisquer outros documentos e outras informações adicionais que considerem necessárias.

Serão admitidas alterações contratuais, inclusive a substituição de um dos coprodutores, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes de ambos os países antes que a Coprodução Audiovisual esteja finalizada. A substituição de um coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam a ambas as Autoridades Competentes.

As Autoridades Competentes intercambiarão informações acerca de suas decisões tomadas com base no estabelecido na Seção B (1).

2. O(s) contrato(s) referentes à realização de Filmes em coprodução deverão prever que cada coprodutor somente poderá ceder ou transferir os benefícios mencionados no Artigo 2 do Acordo para um Coprodutor estabelecido no país daquele coprodutor.

3. As Autoridades Competentes deverão assegurar-se de que as condições de trabalho, no âmbito dos Filmes em coprodução realizados nos termos do Acordo, nos países dos coprodutores participantes sejam, em termos gerais, comparáveis e, nos casos em que as filmagens em locação ocorram em algum país que não os dos coprodutores, que as condições não sejam, em termos gerais, menos favoráveis.

4. Os coprodutores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que for inerente à própria realização do Filme em coprodução.

5. Todo o trabalho relacionado à coprodução antes de sua finalização será realizado na China ou no Brasil, e quando houver um terceiro coprodutor, no território daquele coprodutor. A narração e a legendagem dos Filmes em coprodução serão feitas na China ou no Brasil e, quando houver um terceiro coprodutor, no território daquele coprodutor.

A maior parte do trabalho será realizada, em princípio, no país do coprodutor com a maior participação financeira; porém, as Autoridades Competentes poderão aprovar, em conjunto, outras possibilidades. As Autoridades Competentes também poderão aprovar, em conjunto, filmagens em locação em países que não os dos coprodutores participantes.

6. Os indivíduos que participarem dos Filmes em coprodução, por exemplo, como parte do elenco e da equipe principal, deverão ser Nacionais ou Residentes da China ou do Brasil, ou, quando houver um terceiro coprodutor, cidadãos do território deste coprodutor.

Caso o roteiro ou razões financeiras requeiram, indivíduos (do elenco ou da equipe) de outros países poderão participar. A participação de tais indivíduos deverá observar as leis e regulamentações aplicáveis das Partes Contratantes.

Quando as Autoridades Competentes aprovarem filmagens em locação em algum país que não o dos coprodutores participantes, cidadãos daquele país cujos serviços sejam necessários para que a filmagem aconteça poderão ser empregados como figurantes, em pequenos papéis ou como equipe adicional.

7. A contribuição técnica e artística (a contribuição "criativa") e a contribuição financeira de cada coprodutor será acordada pelos coprodutores, sob a condição de que a contribuição técnica e artística de cada coprodutor para o Filme em coprodução seja razoavelmente proporcional à participação financeira de cada coprodutor.

8. A contribuição financeira e criativa de cada coprodutor será de, no mínimo, vinte por cento (20%) da contribuição financeira e criativa total para o Filme em coprodução e, no máximo, oitenta por cento (80%) do total. Em casos excepcionais, as Autoridades Competentes poderão aprovar limites distintos, que, no entanto, deverão enquadrar-se nos novos limites mínimo e máximo de 10% e 90%, respectivamente. Quando o coprodutor de um terceiro país participar do Filme em coprodução, sua contribuição não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do custo total de produção, tampouco ser superior à menor das contribuições individuais feitas pelos coprodutores chinês e brasileiro.

9. Qualquer música composta especialmente para o Filme em coprodução deverá, respeitando eventuais exceções à presente regra que venham a ser aprovadas pelas Autoridades Competentes, ser compostas por Nacionais ou Residentes da China ou do Brasil, ou, quando houver um coprodutor de um terceiro país, por cidadãos do território daquele coprodutor. A contratação de tais profissionais dar-se-á em conformidade com as leis e as regulamentações das Partes Contratantes.

Compositores de música de outros países poderão ser contratados quando o roteiro ou as circunstâncias o exigirem. A contratação de tais profissionais dar-se-á em conformidade com as leis e as regulamentações aplicáveis das Partes Contratantes.

10. No mínimo noventa por cento (90%) das imagens incluídas no Filme em coprodução deverão, respeitando eventuais exceções à presente regra que venham a ser aprovadas em conjunto pelas Autoridades Competentes, ser captadas para o filme em questão.

11. Os contratos entre os coprodutores deverão:

a) Estabelecer que cada coprodutor terá acesso ao material original de produção em consonância com as condições acordadas entre os coprodutores;

b) Conter cláusula determinando que cada coprodutor é codetentor dos elementos tangíveis do filme, assim como garantir que todos os materiais sejam protegidos por direitos autorais e que qualquer exploração somente poderá ser conduzida com consentimento de ambos os coprodutores;

c) Estabelecer a responsabilidade financeira de cada coprodutor pelos custos decorrentes:

(i) da preparação de um projeto de coprodução cinematográfica que não obtenha a aprovação condicional pelas Autoridades Competentes;

(ii) da realização de um filme cujo projeto haja obtido a aprovação condicional, porém não consiga atender às condições impostas por tal aprovação; ou

(iii) da realização de um Filme em coprodução aprovado, que não tenha obtido permissão para a exibição pública em qualquer dos países dos coprodutores;

d) Estabelecer as medidas a serem tomadas caso um coprodutor não consiga cumprir os compromissos assumidos no contrato.

e) Estabelecer que os direitos sobre o Filme em coprodução serão compartilhados entre os coprodutores de forma a refletir suas respectivas contribuições financeiras.

f) Estabelecer a divisão entre os coprodutores das receitas decorrentes da exploração do filme, inclusive aquelas advindas de mercados de exportação; a repartição das receitas deverá ser proporcional à contribuição total de cada um dos coprodutores. No entanto, caso desejem e concordem entre si, os coprodutores poderão reter as receitas decorrentes da exploração da coprodução em seus respectivos mercados nacionais, sob a condição de que as receitas

advindas do resto do mundo sejam repartidas de forma proporcional aos investimentos feitos pelos coprodutores.

g) Determinar o prazo para a integralização de suas respectivas contribuições para a produção daquele filme.

12. Os Filmes em coprodução conterão cartela nos créditos com a informação de que o filme é uma "Coprodução Sino-Brasileira" ou uma "Coprodução Brasileiro-Chinesa", ou, quando for o caso, com informação referente à participação da China, do Brasil e do território do terceiro país participante, e ainda incluirão as logomarcas das Autoridades Competentes.

13. Ao final de cada período de cinco anos, a partir da data em que o Acordo entrar em vigor, um dos objetivos primordiais do Acordo, a ser supervisionado pelas Autoridades Competentes, será garantir que haja equilíbrio geral no tocante:

a) à contribuição de cada país para os custos de produção de todos os Filmes em coprodução;

b) ao emprego das equipes artísticas e técnicas; e

c) à participação de cada uma das principais categorias artísticas e técnicas, em especial às funções de roteirista, diretor e elenco principal.

14. As Autoridades Competentes devem informar uma à outra sobre novos acordos celebrados com outros países, de forma a aumentar a eficácia do Acordo.

FILM CO-PRODUCTION AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

the Government of the People's Republic of China
(hereinafter referred to as "the Contracting Parties");

Considering that the film industries of the two countries will benefit from closer mutual co-operation in the production of films;

Seeking to build on and expand cooperation between the two countries in the area of film;

Desirous of enhancing and facilitating the co-production of films which may be conducive to the film industries of both countries and to the development of their cultural and economic exchanges;

Convinced that these exchanges will contribute to the enhancement of relations between the two countries;

Have agreed as follows:

Article 1
Definitions

For the purposes of this Agreement:

a) "Film" means an aggregate of images, or of images and sounds, embodied in any material, regardless of its length, including fiction films, documentaries and animation films, and which are primarily intended for theatrical release, for the purposes of the relevant legislation and regulations in each co-producing country;

b) "Approved Co-production" means a co-produced film which has Approved Co-production status in accordance with Article 4;

c) "Competent Authorities" means the government departments or other bodies designated in accordance with Article 3;

d) "Co-producer" means any legal person or company who is a co-producer of a film;

e) "Chinese Co-producer" means a co-producer who is established in the People's Republic of China (hereinafter referred to as "China");

f) "Brazilian Co-producer" means a co-producer who is established in the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as "Brazil");

g) "Third Party Co-producer" means a co-producer who is established outside of China or Brazil and Article 6 of this Agreement applies to;

h) "Nationals" means:

i. in relation to China, citizens of China;

ii. in relation to Brazil, citizens of Brazil;

i) "Residents" means:

i. in relation to China, natural persons who are not citizens of China but are permanent residents of or established in China;

ii. in relation to Brazil, natural persons who are permanent residents of Brazil;

j) "Production Costs", in relation to a co-production, means expenditure incurred for the purpose of making the film.

Article 2

Recognition as a National Film and Entitlement to Benefits

A Co-production Film shall be entitled to the full enjoyment of all the benefits which are or may be accorded in China and Brazil respectively to national films subject to the laws and/or regulations in force in each country. These benefits accrue solely to the co-producer of the country that grants them.

Article 3

Competent Authorities

The Competent Authority of each Contracting Party shall be set out in the Annex to this Agreement. Notwithstanding Article 13, if a Contracting Party wishes to designate another authority as its Competent Authority, that Contracting Party shall notify the other Contracting Party in advance in writing through diplomatic channels of such changes.

Article 4

Approval of Projects

1. Co-production Films must obtain provisional approval from both Competent Authorities before shooting begins. It is the responsibility of the co-producers to provide any documentation required by the Competent Authorities to enable the Competent Authorities to complete their provisional approval processes.

2. Co-production Films must be made in accordance with the terms of the provisional approval which has been given by the Competent Authorities.

3. Upon completion of production, it is the responsibility of the co-producers to submit to the Competent Authorities the completed Co-production Film (and any documentation required by the Competent Authorities) to enable the Competent Authorities to complete their final approval processes before the Co-production Film receives the benefits of final approval, pursuant to Article 2.

4. In determining both provisional and final approval, the Competent Authorities shall apply the Annex to this Agreement to Co-production Films.

5. The Competent Authorities shall consult with each other to enable them to determine whether a project conforms with the provisions of this Agreement. Each Competent Authority, in deciding whether to grant or refuse provisional or final approval, shall apply its own policies and guidelines.

6. When approving a Co-production Film, each Competent Authority may stipulate conditions of approval framed in order to achieve the general aims and objectives of this Agreement. In the event of a disagreement between the Competent Authorities about the giving of such an approval or the inclusion of such a condition, the project concerned shall not be approved under this Agreement.

7. In relation to China, a Co-production Film will be recognized as having completed the provisional approval process once the Chinese Competent Authority provides written notification to the Chinese co-producer that provisional approval has been granted. A Co-production Film will be recognized as having completed the final approval process once the Chinese Competent Authority has granted it "The Film Public Screening Permit".

8. In relation to Brazil, a Co-production Film will be recognized as having completed the provisional approval process once the Brazilian Competent Authority provides written notification to the Brazilian co-producer that provisional approval has been granted. A Co-production Film will be recognized as having completed the final approval process once the Brazilian Competent Authority has granted it the "Certificate of Brazilian Product".

Article 5

Requirements on Co-production Companies

1. Production companies involved in a Co-production Film must be registered in accordance with the laws and regulations of the relevant Contracting Party, and must obtain any permit which may be required by the Competent Authorities.

2. Co-production Films must be undertaken by film producers whose technical and financial capacity and professional experience satisfy the requirements of the respective

Competent Authorities' approval processes.

Article 6
Co-Productions with Third-Parties

The Competent Authorities may jointly approve a project for a Co-production Film under this Agreement that is to be made in conjunction with co-producers from any third countries with which either or both of the Parties have signed a film or an audiovisual co-production Agreement, in accordance with their respective domestic laws.

Article 7
Application for Co-Production Status

1. The Chinese co-producer is responsible for applying for co-production status in China and doing all that is necessary to ensure the Co-production Film complies with the requirements of both the Chinese Competent Authority and the Chinese handling organization for granting co-production status.

2. The Brazilian co-producer is responsible for applying for co-production status in Brazil and doing all that is necessary to ensure the Co-production Film complies with the requirements of the Brazilian Competent Authority for granting co-production status.

3. Any Third Party co-producer shall fulfill all conditions relating to the co-production status which would be required to be fulfilled to produce a film under the terms of the film co-production treaty in force between that co-producer's territory and either China or Brazil.

Article 8
Import of Equipment

Each of the Contracting Parties shall provide, in accordance with their respective legislation, temporary admission, free of import duties and taxes, of cinematographic equipment for the making of Co-production Films.

Article 9
Immigration Facilitation

Each of the Contracting Parties shall permit the personnel of the other country who conform with Article 1(1) and citizens of the territory of any Third Party co-producer to enter, remain in and return to China or Brazil as the case may be, for the purpose of making or exploiting a Co-production Film, subject to the requirements that they need to comply with according to the relevant laws in the respective territories.

Article 10
Respect for Laws and Cultural Practices

The production crews from both Contracting Parties shall respect the constitution, laws and regulations, ethnic cultures, religious beliefs and local customs and conventions of the

country where shooting takes place.

Article 11
Permission to Exhibit Publicly

1. The approval of a Co-production Film by the Competent Authorities shall not imply the public exhibition of the resulting Film in and outside the co-producers' territories.

2. Public exhibition shall comply with the applicable laws and regulations of the Contracting Parties.

Article 12
International Film Festivals

1. The majority co-producer enjoys first option to send a Co-production Film to film festivals.

2. If both co-producers so approve, the minority co-producer may send a Co-production Film to international film festivals.

Article 13
Status of Annex

1. The Annex to this Agreement forms an integral part of this Agreement.

2. Subject to Article 3 and notwithstanding Article 14(2), any modifications to the Annex shall be jointly agreed by the Competent Authorities. No modification to the Annex shall conflict with the provisions of this Agreement.

3. Modifications to the Annex shall be confirmed by diplomatic notes and shall take effect on the date of the second notification by which the Parties inform each other of the completion of their internal procedures required for the amendment to enter into force.

Article 14
Amendments and Review

1. The Competent Authorities shall supervise and review the working of this Agreement, strive to resolve any difficulties in its implementation, and make any proposals considered necessary for any modification of this Agreement.

2. The Contracting Parties may amend this Agreement by mutual consent. Any such amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 16(1).

Article 15
International Obligations

The provisions of this Agreement are without prejudice to other international

obligations of the Contracting Parties.

Article 16
Entry into Force, Duration and Termination

1. The Contracting Parties of this Agreement shall, through diplomatic channels, inform each other of the completion of their internal requirements for the entry into force of this Agreement. This Agreement shall enter into force on the date of the latter notification.

2. This Agreement shall remain in force for a period of five (5) years. Either Party may terminate this Agreement, at any time, through diplomatic channels. Termination shall be effective six (6) months after the receipt of such a notification.

3. If no written notice is given by either Contracting Party six (6) months before the expiration date, this Agreement shall be automatically extended for a further period of five (5) years, and shall thereafter be renewable for similar periods accordingly.

4. A film made in accordance with an approval by the Competent Authorities under this Agreement but completed after the termination of this Agreement shall be treated as a co-production film and its co-producers shall accordingly be entitled to all the benefits of this Agreement.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done at Beijing, on September 1, 2017, in duplicate in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

Aloysio Nunes Ferreira
Minister of Foreign Affairs

FOR THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA

Nie Chenxi
Head of the State Administration of Press, Publication, Radio, Film and Television

ANNEX

IMPLEMENTING ARRANGEMENT TO THE FILM CO-PRODUCTION AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA

A. Competent Authorities

The Competent Authorities for the Film Co-production Agreement ("the Agreement") between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China are as follows:

1. The Chinese Competent Authority is the State Administration of Press, Publication, Radio, Film and Television.

The Chinese Competent Authority designates the China Film Co-production Corporation as the Chinese handling organization through which co-production films are assessed for co-production status in China.

2. The Brazilian Competent Authority is the Brazilian Film Agency - ANCINE, which is also the Brazilian handling organization through which co-production films are assessed for co-production status in Brazil.

B. Rules Applying to Co-Production Films

The following rules of this Annex apply to Co-production Films under the Agreement:

1. Applications for qualification as Co-production Films under the Agreement must be made simultaneously to both Competent Authorities before shooting begins, considering the fact that the provisional approval process takes at least forty-five (45) days.

Documentation submitted in support of an application shall consist of the following items, drafted in Chinese, in the case of China, or Portuguese, in the case of Brazil, as requested by the respective Competent Authorities:

a) The final script;

b) A document providing proof that the copyright for the production has been legally acquired;

c) A copy of the co-production contract signed by the two co-producers. The contract shall include in any case:

(i) The title of the Co-Production;

(ii) The name of the co-producers;

(iii) The name of the author of the script or that of the adaptor if the script is drawn from a literary source;

(iv) The name of the director (a substitution clause permitted to provide for his/her replacement if necessary);

(v) the total cost of the production, identifying the total financial contributions to be made by each co-producer;

(vi) The respective shares of the co-producers in any over or under expenditure, which shares shall in principle be in proportion to their respective contributions;

(vii) A clause recognizing that the approval of an audiovisual co-production under the Agreement shall not imply the public exhibition of the resulting Film in and outside the co-producers' territories;

(viii) The period when shooting is to begin;

(ix) A clause stipulating that the majority co-producer shall take out insurance policy covering at least "all production risks" and "all original material production risks";

(x) Adequate provisions in compliance with Section B (11) of this Annex.

d) The distribution contract, where this has already been signed;

e) A list of the creative and technical personnel indicating nationalities and role, and in the case of performers, the roles they are to play;

f) The production schedule;

g) The detailed budget, identifying the expenses to be incurred in each country by each producer;

h) The financing plan;

i) The synopsis;

j) Any other requirements that the national legislations of each co-producing country might have in relation to the content of co-production contracts.

The Competent Authorities of the two countries can demand any further documents and all other additional information deemed necessary.

Amendments, including the replacement of a co-producer, may be made in the original contract but they must be submitted for approval by the Competent Authorities of both countries before the Co-Production is finished. The replacement of a co-producer may be allowed only in exceptional cases and for reasons satisfactory to both Competent Authorities.

The Competent Authorities will keep each other informed of their decisions as set out under Section B (1).

2. The contract or contracts governing the making of the Co-production Films will

provide that a co-producer may assign or dispose of the benefits referred to in Article 2 of the Agreement only to a Co-producer who is established in that co-producer's country.

3. The Competent Authorities will satisfy themselves that conditions of work in the making of Co-production Films under the Agreement in each of the countries of the participating co-producers are in broad terms comparable and that in the event that location shooting of the film takes place in a country other than that of a co-producer, conditions will be, in broad terms, no less favorable.

4. None of the co-producers will be linked by common management, ownership or control, save to the extent that it is inherent in the making of the Co-production Film itself.

5. All work on the co-production prior to completion shall be carried out in China or Brazil, and when there is a Third Party co-producer, in that co-producer's territory. Re-voicing and subtitling of co-production films shall be carried out in China or Brazil, and when there is a Third Party co-producer, in that co- producer's territory.

The majority of this work will normally be carried out in the country of the co-producer which has the major financial participation, but the Competent Authorities may mutually approve other arrangements. The Competent Authorities may also mutually approve location filming in a country other than the countries of the participating co-producers.

6. Individuals participating in the making of Co-production Films, i.e. the main cast and crew, will be Nationals or Residents of China or Brazil, or, where there is a Third Party co-producer, citizens of that co-producer's territory.

In circumstances where script or financing dictates, personnel (cast or crew) from other countries may be engaged. The engagement of such personnel will be in accordance with the applicable laws and regulations of the Contracting Parties.

Where the Competent Authorities have approved location filming in a country other than that of the participating co-producers, citizens of that country may be employed as crowd artists, in small roles, or as additional employees whose services are necessary for the location work to be undertaken.

7. The performing, technical and craft contribution (being the "creative" contribution) and the financial contribution of each co-producer will be agreed by the co-producers, provided that the performing, technical and craft contribution of each co-producer to a Co-production Film will be in reasonable proportion to each of the co-producer's financial participation.

8. Each co-producer will have a financial and creative contribution of not less than twenty per cent (20%) of the total financial and creative contribution for the Co-production Film, and not more than eighty per cent (80%) of the total. In circumstances, the Competent Authorities may agree to different limits, but subject to new minimum and maximum limits of 10% and 90%, respectively. In the event that a Third Party co-producer is authorized to participate in the Co-Production Film, its contribution shall not be less than ten (10) per cent of the total production cost and no greater than the lesser of the individual contributions of the Chinese and Brazilian co-producers.

9. Any music specially composed for a Co-production Film will, subject to any departure from this rule which is approved by the Competent Authorities, be composed by Nationals or Residents of China or Brazil, or, where there is a Third Party co-producer, by citizens

of that co-producer's territory. The engagement of such personnel will be in accordance with the laws and regulations of the Contracting Parties.

In circumstances where script or financing dictates, music composers from other countries may be engaged. The engagement of such personnel will be in accordance with the applicable laws and regulations of the Contracting Parties.

10. At least ninety per cent (90%) of the footage included in a Coproduction Film will, subject to any departure from this rule which is mutually approved by the Competent Authorities, be especially shot for that film.

11. The contracts between the co-producers shall:

a) Provide that each co-producer will have access to the original production material in accordance with the conditions agreed upon between the co-producers;

b) Contain a clause stating that each co-producer is co-holder of the tangible elements of the film and guarantee that all materials are copyright protected and that any exploitation can only be conducted with agreement of both co-producers;

c) Set out the financial liability of each co-producer for costs incurred:

(i) in preparing a project which is refused conditional approval as Co-production Film by the Competent Authorities;

(ii) in making a film which has been given such conditional approval and fails to comply with the conditions of such approval; or

(iii) in making an approved Co-production Film, permission for whose public exhibition is withheld in any of the countries of the co-producers;

d) Prescribe the measures to be taken where a co-producer fails to fulfill their commitments under the contract.

e) Establish that the rights to the Co-production Film shall be shared between the co-producers in a manner that reflects their respective financial contributions.

f) Set out the arrangements regarding the division between the co-producers of the revenues from the exploitation of the film, including those from export markets; the sharing of revenues should be proportional to the total contribution of each of the co-producers. Nevertheless, if desired and mutually agreed upon, co-producers may retain revenues from the exploitation of the co-production in their respective national markets, provided that the revenues from the rest of the world (ROW) are shared in proportion to the co-producers' investments.

g) Specify the dates by which their respective contributions to the production of that film will have been completed.

12. Each Co-production Film will include a separate credit title indicating that the film is either a "Chinese-Brazilian Co-production" or a "Brazilian-Chinese Co-production", or where

relevant, a credit which reflects the participation of China, Brazil and the territory of the Third Party co-producer and will carry the logos of the Competent Authorities.

13. Over each period of five years commencing on the date that the Agreement enters into force, an overriding aim of the Agreement, monitored by the Competent Authorities, will be to ensure that an overall balance is achieved as regards:

a) the contribution of each country to the production costs of all Co-production Films;

b) the employment of all performing, craft and technical personnel; and

c) the participation in each of the major performing, craft and technical categories and in particular, that of the writer, director and lead cast.

14. The Competent Authorities will inform each other of new Agreements set up with other countries, in order to increase the effectiveness of the Agreement.

巴西联邦共和国政府与中华人民共和国政府

关于合作摄制电影的协议

巴西联邦共和国政府与中华人民共和国政府（以下称缔约双方）；

虑及电影制作领域的更密切相互合作将惠及两国电影产业；

为了开展和扩大两国在电影领域的合作；

为了促进和实施有利于两国电影产业和文化经济交流发展的电影合作摄制；

鉴于此类交流将有助于促进两国间的关系；

达成协议如下：

第一条 定 义

在本协议中：

（一）“影片”是指就双方合作摄制国家相关法律法规而言，以任何材质体现的影像集成或影音集成，初始目的为影院放映，不论长短，包括故事片、纪录片和动画片；

（二）“经核准的合作摄制影片”是指依据第四条取得经核准的合作摄制影片资格的合拍影片；

（三）“主管部门”是指依据第三条指定的政府部门或其他机构；

（四）“合作制片者”是指合作摄制一部影片的任何法人或公司；

（五）“中国合作制片者”是指在中华人民共和国（以下称中国）注册的合作制片者；

（六）“巴西合作制片者”是指在巴西联邦共和国（以下称巴西）注册的合作制片者；

（七）“第三方合作制片者”是指在中国或巴西境外注册、适用于本协议第六条的合作制片者；

（八）“国民”：

1. 就中国而言，是指中国公民；

2. 就巴西而言，是指巴西公民；

（九）“居民”：

1. 就中国而言，是指非中国公民，但为中国永久居民或定居中国的自然人；

2. 就巴西而言，是指作为巴西永久居民的自然人；

（十）“制作支出”，对合作摄制影片而言，是指为制作该影片而产生的开支。

第二条 视为国产影片和授予利益

合作摄制影片须全面享受中巴两国依据各自境内现行法律和（或）法规制定或未来制定的授予国产影片的所有利益。此类利益只惠及利益颁布国的合作制片者。

第三条 主管部门

缔约双方应在本协议《附则》中指定各自主管部门。虽有第十三条规定，但如果缔约一方希望指定另一部门作为其主管部门，该缔约方须事先通过外交途径以书面形式将此变化通知缔约对方。

第四条 项目批准

一、合作摄制影片必须在开拍之前分别获得各自主管部门的临时批准。双方合作制片者负责向各自主管部门提交该部门为完成临时批准手续所需的必要文件。

二、合作摄制影片必须按照主管部门规定的临时批准条件进行制作。

三、合作摄制影片完成后，双方合作制片者负责向各自主管部门提交完成影片（以及主管部门要求的所有文件），以便主管部门履行最终批准手续，使合作摄制影片享受第二条规定的利益。

四、主管部门应按照本协议《附则》条款决定合作摄制影片的临时批准和最终批准。

五、主管部门应相互协商确定一个项目是否符合本协议条款。各方主管部门在决定准许或否决一个临时或最终批准时，须适用各自的政策和方针。

六、审批一部合作摄制影片时，各方主管部门可制定一些为达到本协议总体目的和目标而设定的批准条件。如果主管部门对是否批准某个项目或是否包括某个条件产生分歧，该项目不得获准纳入本协议辖下。

七、对中国而言，合作摄制影片一旦获得中国主管部门向中国合作制片者出具的临时批准书面通知，即被视为完成临时批准手续；合作摄制影片一旦获得中国主管部门颁发的“电影片公映许可证”，即被视为完成最终批准手续。

八、对巴西而言，合作摄制影片一旦获得巴西主管部门向巴西合作制片者出具的临时批准书面通知，即被视为完成临时批准手续；合作摄制影片一旦获得巴西主管部门颁发的“巴西电影证书”，即被视为完成最终批准手续。

第五条 合作制片公司的资质要求

一、从事影片合作摄制的制片公司必须根据相关缔约方法律法规进行注册，并获得其主管部门可能要求的任何许可。

二、从事影片合作摄制的制片者必须具备各自主管部门批准程序要求的技术力量、资金能力及专业经验。

第六条　与第三方合作摄制影片

主管部门可按照各自境内法律，联合批准与缔约一方或双方签订电影或视听合作摄制协议的任何第三方国家的合作制片者参与制作的项目为本协议辖下的合作摄制影片。

第七条　合作摄制资格的申请

一、中国合作制片者负责合作摄制影片在中国的资格申请，履行中国主管部门和中国承办机构规定的批准合作摄制影片资格所需的一切手续。

二、巴西合作制片者负责合作摄制影片在巴西的资格申请，履行巴西主管部门规定的批准合作摄制影片资格所需的一切手续。

三、任何第三方合作制片者须履行为制作一部该国与中国或巴西现行电影合作摄制协议条款辖下的影片而需要履行的有关合作摄制资格的所有条款。

第八条 器材入境

缔约双方应依据各自法律规定，允许制作合作摄制影片所需的摄影器材临时入境，并免除进口关税和税费。

第九条 人员入境

视实际需要，缔约双方应允许符合第一条规定的对方国家人员以及任何第三方合作制片者所在地公民，依据双方境内相关法律，符合相关人员必须遵守的规定，为制作和开发合作摄制影片而入境、驻留及返回中国或巴西。

第十条 尊重法律与文化

缔约双方摄制组应遵守摄制地国家的宪法、法律法规，尊重民族文化、宗教信仰及当地风俗习惯。

第十一条 公映许可

一、主管部门对一部合作摄制影片的批准，并不意味该片须在双方合作制片者境内外公映。

二、影片公映须符合缔约双方适用的法律法规。

第十二条 国际电影节

一、出资多的合作制片者优先选送合作摄制影片参加电影节。

二、如果双方合作制片者同意，出资少的合作制片者也可将合作摄制影片送往国际电影节。

第十三条 《附则》性质

一、本协议《附则》构成本协议不可分割的组成部分。

二、依据第三条规定，且虽有第十四条第二款规定，对《附则》的任何修改都须经主管部门一致同意。对《附则》的任何修改都不得与本协议条款相抵触。

三、对《附则》的修改应通过外交照会确认，在双方相互通知已完成此类修改生效所需的国内法律程序后，于后一份通知发出之日起生效。

第十四条 修订与检查

一、主管部门应监督和检查本协议的执行情况，努力解决执行过程中出现的任何问题，并对本协议的修订提出认为必要的建议。

二、经缔约双方协商一致，可对本协议进行修订。任何此类修订须按照第十六条第一款规定的条件生效。

第十五条　国际义务

本协议不影响缔约双方的其他国际义务。

第十六条　生效、有效期与终止

一、本协议缔约双方须通过外交途径相互通知已完成生效所需的国内法律程序。本协议自后一份通知发出之日起生效。

二、本协议有效期5年。任一方均可随时通过外交途径终止本协议。本协议将于收到此类通知后6个月起终止。

三、如一方未在有效期满前6个月以书面形式通知另一方终止本协议，则有效期自动延长5年，并依此顺延。

四、由主管部门根据本协议条款批准制作，但在本协议终止后才完成的影片应视为合作摄制影片，该片合作制片者亦应享受本协议规定的所有利益。

以下签字人经各自政府授权签署本协议，以昭信守。

本协议于二〇一七年 月 日在 签订，一式两份，每份均用葡萄牙文、中文和英文三种文字写成，所有文本同等作准。

巴西联邦共和国政府

代表

中华人民共和国政府

代表

附 则

《巴西联邦共和国政府与中华人民共和国政府关于合作摄制电影的协议》实施安排

第一条　主管部门

《巴西联邦共和国政府与中华人民共和国政府关于合作摄制电影的协议》（下称《协议》）所指的主管部门如下：

（一）中国主管部门为国家新闻出版广电总局。

中国主管部门指定中国电影合作制片公司为中国承办机构，负责中国境内合作摄制影片的资格评估。

（二）巴西主管部门为巴西电影署，也是巴西承办机构，负责巴西境内合作摄制影片的资格评估。

第二条 合作摄制影片适用条例

本附则的下列规定适用于《协议》辖下的合作摄制影片：

（一）鉴于临时批准程序至少需要45天时间，《协议》辖下合作摄制影片资质的申请必须在拍摄开始前同时提交至双方主管部门。

提交的申请文件须包括下列内容，并按各自主管部门要求分别用中文（适用中国）和葡萄牙文（适用巴西）写就：

1．剧本终稿

2．已合法获得该作品拍摄版权的证明文件

3．双方合作制片者签订的合拍合同影印件

该合同必须包括：

（1）合作摄制影片名称

（2）合作制片者姓名

（3）剧本作者姓名，如改编自文学原著，包括改编者姓名

（4）导演姓名（如需要，可制定允许替换导演的条款）

（5）总制作成本，并明确各合作制片者将要投入的资金总额

（6）明确成本超支或结余情况下合作制片者双方各自所占的份额，该份额原则上须与各方的出资比例相称

（7）明确批准一部《协议》辖下的视听合作摄制须不包含在双方合作制片者境内外公映该片的许可

（8）影片开拍时期

（9）规定出资多的合作制片者出具的保单应至少为“所有制作风险”与“所有原始素材制作风险”投保的条款

（10）符合本附则第二条（十一）款的适当规定

4. 发行合同，如双方已签订

5. 标明国籍和职务的创作和技术人员名单，如果是演员须注明其扮演的角色

6. 制作时间表

7. 明确各合作制片者在每个国家所承担开支的详细预算

8. 融资计划

9. 剧情梗概

10. 合作摄制双方国内法律法规可能要求的与合作摄制合同内容相关的任何其他规定。

两国主管部门可进一步要求任何其他文件，以及认为必要的任何其他附加信息。

可以对原始合同进行修订及更换合作制片者，但必须在合作摄制影片完成之前上报两国主管部门批准。更换合作制片者只可在特殊情况下进行，且须具备两国主管部门认可的理由。

主管部门应依据本附则第二条（一）款规定互相通报各自做出的决定。

（二）管辖合作摄制影片制作的所有合同应明确合作制片者只可将《协议》第二条所指利益转让或处置给在该合作制片者所在国定居的合作制片者。

（三）主管部门同意参与《协议》辖下合作摄制影片制作的每个国家的工作条件大体上应具有可比性；如果外景拍摄需在非合作制片者国家进行，工作条件应大体上不低于合作制片者国家。

（四）除了与制作合作摄制影片本身有关的固有联系外，任何合作制片者都不应由于共同管理、共同拥有或共同控制而产生关联。

（五）合作摄制影片完成前的所有工作须在中国或巴西进行，如有第三方合作制片者，可在第三方合作制片者境内进行。合作摄制影片的配音和字幕制作须在中国或巴西进行，如有第三方合作制片者，可在第三方合作制片者境内进行。

上述制作工作的大部分通常在出资多的合作制片者所在国进行，但主管部门可联合批准其他安排。主管部门还可联合批准影片到参与合作的制片者所在国之外的国家进行外景拍摄。

（六）参与合作摄制影片制作的个人，即主创和剧组人员，必须是中国或巴西国民或居民；如果有第三方合作制片者，可以是该制片者境内公民。

在特殊情况下，因剧情或融资需要，可以有其他国家人员（主创或剧组人员）参与拍摄。此类人员的参与应符合缔约双方适用的法律法规。

如果主管部门批准一部合作摄制影片到参与合作的制片者所在国之外的国家进行外景拍摄，该片小角色需要的群众演员或外景拍摄需要的临时工作人员可雇佣该国公民担任。

（七）合作制片者应协商确定各自在表演、技术、工艺（统称“创作”）方面和资金方面的投入比例，前提是各合作制片者在合作摄制影片的表演、技术和工艺方面的投入应与其资金投入比例一致。

（八）每个合作制片者在资金和创作方面的投入应不低于合作摄制影片资金和创作总投入的 20%，且不高于总投入的 80%。在特殊情况下，主管部门可约定不同的比例限制，但新的下限和上限分别为 10% 和 90%；如第三方合作制片者获准参与合作摄制影片，其资金投入须不低于总制作成本的 10%，且不高于中国和巴西合作制片者中较少一方的投入。

（九）除非主管部门另行批准，为合作摄制影片专门创作的任何音乐都应由中国或巴西国民或居民创作；如果有第三方合作制片者，可由该合作制片者境内公民创作。此类人员的参与应符合缔约双方的法律法规。

在特殊情况下，因剧情或融资需要，可以有其他国家的音乐创作者参与。此类人员的参与应符合缔约双方适用的法律法规。

（十）除非主管部门另行批准，一部合作摄制影片至少有 90%的镜头是专门为该片拍摄。

（十一）合作制片者之间的合同须：

1. 规定每个合作制片者都有权根据合作制片者之间约定的条件使用原始制作素材；

2. 包含一个规定各合作制片者共同持有影片有形要素的条款，并保证所有素材版权受到保护，任何开发利用须经双方合作制片者一致同意；

3. 规定合作制片者在下列情况下对影片成本所承担的经济责任：

（1）主管部门拒绝有条件批准的合作摄制影片筹备阶段所产生的开支；

（2）虽经有条件批准，但未能遵守该批准条件的影片制作开支；或

（3）虽获批准，但被某合作制片者所在国禁止公映的合作摄制影片制作开支；

4. 明确合作制片者未能履行合同条款时将采取的措施；

5. 明确合作制片者依据各自资金投入分享合作摄制影片权益的条款；

6. 明确合作制片者之间因影片开发利用产生的收益分配，包括海外市场的收益；此类收益分配须与各合作制片者的总投入比例一致。然而，如果双方愿意且协商一致，合作制片者可从各自国内市场获取合作摄制影片开发利用产生的收益，前提是世界其他地区市场收益按合作制片者的出资比例分配；

7. 明确各合作制片者对影片投入的完成日期。

（十二）每部合作摄制影片或以独幅字幕标明影片由“中国与巴西合作摄制”或“巴西与中国合作摄制”；或在相关字幕中体现由中国、巴西和第三方合作制片者所在地区参与制作，并体现主管部门的标识。

（十三）《协议》生效之日起的每个5年期内，由主管部门监督的《协议》主要目标应确保在以下各方面达到总体平衡：

1. 两国在所有合作摄制影片制作成本方面的投入；

2. 表演、工艺和技术等所有人员的聘用数量；

3. 主要表演、工艺和技术人员的参与程度，尤其是编剧、导演和主演的参与程度。

（十四）主管部门应互相通报与其他国家签订的新协议，以提高《协议》的效益。